



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603134-26.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ADRIANO MARQUES DORNELLES E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45414559), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45458918 - 45458921, 45417134 - 45417139). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 7.791,05 (ID 45526780).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas diversas notas fiscais relacionadas a abastecimento, no valor total de R\$ 4.955,03.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou ter entrado em contato com os fornecedores, que teriam reconhecido o erro no cadastro do CNPJ da candidatura, mas que não mais seria possível o cancelamento das notas (ID 45458918).

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes

autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 4.955,03, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 4.2 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FP, em relação à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo.

O parecer técnico registra que foi realizado um pagamento de R\$ 6.500,00, sendo que somente houve comprovação de gasto no valor de R\$ 3.663,98. Assim, considera a existência de uma sobra, no valor de R\$ 2.836,02.

O candidato afirma que "o presente caso é peculiar devido ao fato do Facebook ter bloqueado o acesso à conta do prestador no mês de NOVEMBRO, situação que motivou, inclusive o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente – processo nº. 52290723220228210001 – que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre" (ID 45417134).

Nada obstante, é responsabilidade do candidato adotar as medidas relacionadas à defesa de seus interesses em relação a eventuais violações de seus direitos de consumidor por parte do Facebook, o que não altera a sua obrigação de comprovar o uso dos recursos recebidos do erário e de restituir o que não foi utilizado, como é o caso dos créditos não consumidos com impulsionamento de conteúdo.

Assim, persiste **uma sobra, no valor de R\$ 2.836,02, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 7.791,05, o que corresponde a 11,21% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 69.483,14),

justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.791,05 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL